



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PLP 138/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º e ao § 2º do art. 5º; e suprimam-se os incisos do § 2º do art. 5º, os incisos II e III do art. 6º e o inciso XII do art. 7º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O IPVA incidirá anualmente sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos ou aéreos.

.....” (NR)

“**Art. 5º**.....

.....

§2º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, caso se trate de veículo terrestre, aquático ou aéreo, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da aquisição pelo proprietário domiciliado no Estado ou no Distrito Federal, comprovada por meio de documento fiscal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto representa um avanço importante na definição das regras gerais do IPVA, nos termos do art. 146 da Constituição Federal, para disciplinar as normas gerais aplicáveis ao imposto e harmonizar as diversas regras atualmente previstas pelos Entes Federados.



Nesse sentido, considerando os pontos críticos que permeiam o IPVA atualmente, sugiro as alterações apresentadas, no intuito de aumentar a segurança jurídica, evitar conflitos federativos e afastar a conhecida guerra fiscal.

Ao tratar do fato gerador do IPVA, a Constituição estabelece que o IPVA é um imposto de competência estadual, que incide sobre a propriedade de veículo automotor, tratando-se, portanto, de tributo de natureza estática, cuja materialidade não se confunde com o uso, a posse ou a circulação do bem (art. 155, III). Portanto, não cabe estabelecer a incidência oriunda do domínio útil ou posse.

O IPVA é um imposto sobre a propriedade e não sobre a utilização do veículo, sendo que a base de cálculo é o valor de aquisição do automóvel ou do valor de mercado deste. Portanto, o possuidor a qualquer título não poderia ser considerado sujeito passivo do IPVA.

O PLP estabelece, em seu artigo 5º, as hipóteses da data de ocorrência do fato gerador do IPVA. Contudo, em seu § 2º, inciso I, aponta que caso o veículo novo seja adquirido em Estado ou Distrito Federal distinto daquele em que o veículo será registrado, matriculado ou licenciado, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da primeira entrada do veículo em território estadual ou distrital, comprovada por meio de registro realizado pela autoridade fazendária competente no documento fiscal de aquisição, conforme dispuser a legislação estadual ou distrital.

Entretanto, o texto proposto não é claro e contraria os parâmetros já expostos, no qual a Constituição (art. 155, III) define que o IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor. Logo, a materialidade do imposto é a propriedade, não a circulação física, a “entrada” territorial, o licenciamento, a matrícula ou qualquer ato administrativo afim.

Isto posto, ao dizer que o fato gerador ocorre na “primeira entrada”, o PLP abre margem a múltiplas pretensões (por exemplo, Estado A — da aquisição/entrada; Estado B — do registro/licenciamento), com potencial de *bis in idem* no mesmo exercício. A “primeira entrada” é um conceito operacional típico de ICMS-circulação, não de imposto patrimonial.



Diante disso, os ajustes propostos revelam-se medida necessária para assegurar maior clareza normativa, preservando a coerência do sistema tributário e conferindo maior segurança jurídica na aplicação da norma.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

